PROCESSO TC:000949/2015

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Nossa Senhora das Dores

ESPÉCIE: 0071 – Recurso de Reconsideração

INTERESSADO: Fernando Lima Costa

PROCURADOR: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello - Parecer nº 051/2018

RELATOR: Conselheiro Carlos Pinna de Assis

ACORDÃO TC 3418 PLENO

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

Trata o presente Processo de nº TC 00949/2015, do Recurso de Reconsideração interposto em face da Decisão TC 18.870/2015 – Pleno, prolatado no Processo TC 1689/2012 que julgou pela procedência da Representação, com a determinação de que o gestor, Sr. Fernando Lima Costa, fizesse o remanejamento de servidores efetivos para os setores de Contabilidade e de Controle Interno com prazo de 90 dias a fim de suprir a demanda e evitar contratação terceirizada;

O Recurso de Reconsideração foi protocolado nesta Casa em 15/06/2015, dentro do prazo legal e regimental, e por ser tempestivo e cabível, foi emitido Parecer de Admissibilidade pela Coordenadoria Jurídica sob o nº 119/2015, fls. 15/16 – peça unificada, e admitido pela Presidência desta Corte às fls. 20 – peça unificada.

O Recorrente busca a reforma diante da Decisão nº 18.870 – Pleno, deste Egrégio Tribunal de Contas, requerendo, quanto ao mérito, reforma da

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 07/06/2019 11:26:07
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 07/06/2019 13:30:13
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 07/06/2019 14:07:05

decisão combatida, arguindo que a quantidade de servidores alocados nos setores de Contabilidade e Controle Interno, ser satisfatória; a dificuldade de encontrar servidores qualificados; a possibilidade de problemas com desvio de função, devida ao remanejamento; a atuação da empresa CAT Contabilidade Pública Ltda. apenas na seara de assessoria e consultoria técnica e, por fim, que se desse provimento ao recurso em tela com consequente improcedência da Representação.

Às fls. 24/29 – peça unificada, a Coordenadoria Jurídica, através da Informação nº 276/2016, recomendou pelo desprovimento do presente recurso, mantendo a decisão combatida, devido à ausência de fundamentação adequada e suficiente.

Com os autos, a 5ª CCI proferiu a Informação Técnica nº 194/2017 (fls. 31/34 – peça unificada), opinou pelo Desprovimento do presente Recurso de Reconsideração, por não haver o que se reparar na decisão combatida.

Com vista do processo em tela, o representante do Ministério Público Especial, o douto Procurador-Geral João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, no Parecer nº 051/2018 (fls. 38/42 – peça unificada), anuiu com a 5ª CCI pelo desprovimento do recurso, mantendo-se *in totum* a decisão combatida, pois o recurso em tela em nada acrescenta os argumentos já explicitados e, portanto, não são suficientes para se aventar a possibilidade de modificação da sentença combatida.

E, ainda, por cautela, e para dar concretude à decisão recorrida, no sentido de que seja verificado pela 5ª CCI, que atualmente jurisdiciona o Município em tela, para que verifique se o remanejamento efetivado foi realmente efetuado de acordo com os cânones legais e de modo suficiente a cumprir o comando da decisão.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 07/06/2019 11:26:07
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 07/06/2019 13:30:23
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 07/06/2019 14:07:05

PROCESSO TC 949/2015 **ACORDÃO TC 3418** **PLENO**

É o relatório

VOTO

Pelos fundamentos de fato e de direito apresentados no bojo recursal, coloco-me de acordo com as conclusões da Cojur, da 5ª CCI e do douto Procurador Geral João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, VOTO, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, posto que cabível e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo Desprovimento, mantendo-se a decisão original.

É como Voto.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído e teve tramitação regular;

CONSIDERANDO as Informações da 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção;

CONSIDERANDO o Parecer do douto Representante do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão,

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão do Pleno, realizada em 02/05/2019, por unanimidade de votos, julgar CONHECIDO E DESPROVIDO o Recurso de Reconsideração, mantendo-se a decisão vergastada.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 07/06/2019 11:26:07
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 07/06/2019 13:30:33
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 07/06/2019 14:07:05

PROCESSO TC 949/2015 **ACORDÃO TC 3418** **PLENO**

Participaram do Julgamento os Conselheiros Ulices Andrade Filho (Presidente), Carlos Alberto Sobral de Souza (Vice-Presidente), Carlos Pinna de Assis (Relator), Clóvis Barbosa de Melo, Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho (Corregedora) e o Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho (substituindo a Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, em Aracaju/SE, 06 de junho de 2019.

Conselheiro CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Presidente em exercício

Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS
Relator

Fui presente: **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**
Procurador-Geral

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 07/06/2019 11:26:07
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 07/06/2019 13:30:43
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 07/06/2019 14:07:05